
Sinopse das contribuições:

O assunto tem raiz constitucional.

Na Carta Política, nos Direitos e Garantias Fundamentais, há a regra de que *“ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”*¹, o que obriga admitir, sem rodeios, que a filiação ao sindicato é ato de vontade da empresa.

As receitas das entidades sindicais – patronais e obreiras – têm previsão na própria Constituição Federal, em leis e, obviamente, nos estatutos das entidades que têm autonomia para estipulá-las.

Em sintético recorte, ei-las:

✓ Contribuição confederativa²:

Prevista na C.F, mas estabelecida em AGE da entidade sindical e só devida e paga pela empresa filiada (= associada) ao sindicato, conforme estabelecido na Súmula Vinculante nº 40 do STF.³

Não se pode cobrar de empresa que não seja filiada (= espontaneamente associada).

✓ Contribuição Sindical⁴:

Prevista na CLT, calculada progressivamente sobre o capital social da empresa e até 10.11.17 devida e paga por todas as empresas integrantes da categoria econômica representada pela entidade sindical beneficiária, independente assim da condição de filiada (= espontaneamente associada) ou não.

A partir da Lei nº 13.467/17 (“reforma trabalhista”), a **contribuição sindical só é exigível da empresa filiada** (= espontaneamente associada) **ou daquela que voluntariamente**⁵ **queira pagá-la.**

¹ Constituição Federal, art. 8º, inciso V.

² - CF, art. 8º, IV: *“a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”*.

³ - STF - **Súmula Vinculante nº 40**: *“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”*.

⁴ - CLT, art. 580, inciso III.

⁵ - CLT, art. 579: *“O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em*

○ STF já disse constitucional o fim da contribuição compulsória.⁶

✓ **Contribuições previstas em Convenções Coletivas - Assistencial**

As contribuições previstas em instrumentos coletivos de trabalho (convenções e acordos coletivos de trabalho), com os mais variados e diversos títulos que se lhes rotulem, por exemplo a **contribuição assistencial**, também **só são devidas e pagas pelas empresas filiadas** (= espontaneamente associadas), na medida em são estabelecidas em regra pelos Estatutos ou AGE que as definem, e só obrigam as filiadas (= espontaneamente associadas).

Ou seja, as empresas que integram a categoria econômica, mas não são filiadas (= espontaneamente associadas) ao sindicato que as representa, **não são obrigadas ao pagamento** e se forem judicialmente demandas, certamente serão vencedoras da ação.

É dizer, ainda que se escreva na cláusula de CCT que a contribuição assistencial decorre da atuação do Sindicato patronal em prol do segmento que representa e que a empresa compõe, **não alcançará a empresa não filiada/associada**.

O assunto também não comporta dúvida, porquanto o **STF⁷ já o definiu**, com **repercussão geral** (acórdão anexo).

A propósito, o assunto tem igual tratamento no **TST**, via **precedente normativo 119⁸**, editado em 1998 e mantido assim em 2014.

É a opinião. Atentamente.

Hélio Gomes Coelho Júnior
Advogado

favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação”.

⁶ - **STF – ADI 5.794**, 29.06.18.

⁷ - **STF - ARE-1018459**, rel. Gilmar Mendes, com repercussão geral: “1. *Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte.”.*

⁸ **TST – PN – 119**: “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”.

